

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E OUTROS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.501, de 2025**, veda que pessoas jurídicas de direito público ou privado – inclusive instituições financeiras, instituições de pagamento e administradoras de meios de pagamento – imponham bloqueio, restrição, suspensão ou cancelamento do acesso de pessoas físicas ou jurídicas a meios de pagamento em razão de i) inadimplemento de obrigação tributária e ii) existência de débitos inscritos ou não em dívida ativa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.501, de 2025, apresenta grande relevância para a defesa dos direitos do consumidor e para a preservação do equilíbrio nas relações econômicas na sociedade contemporânea.

A proposição veda a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive instituições financeiras, de pagamento e administradoras de meios de pagamento, a possibilidade de impor bloqueio, restrição, suspensão ou cancelamento do acesso de pessoas físicas ou jurídicas a meios de pagamento em razão de inadimplemento de obrigação tributária, principal ou acessória, ou pela existência de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ainda que com exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional.

A importância da matéria decorre, antes de tudo, do reconhecimento de que o acesso a meios de pagamento constitui elemento central para a participação na vida econômica e social. Na economia digital, em que grande parte das transações é intermediada por plataformas eletrônicas e instrumentos financeiros, impedir o cidadão ou a empresa de utilizar seus próprios recursos em razão de pendências tributárias representa uma restrição desproporcional e incompatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico de defesa do consumidor.

Cabe lembrar que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos adequados e específicos para a cobrança de tributos, como o lançamento, a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal e as medidas de constrição patrimonial autorizadas judicialmente. Permitir que instituições financeiras ou de pagamento utilizem o acesso a serviços essenciais como mecanismo indireto de coerção ao adimplemento tributário significaria criar um meio de punição paralelo, sem respaldo legal, violando a segurança jurídica e a proteção ao consumidor.



A vedação proposta encontra fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental de propriedade, que assegura ao titular dispor livremente de seus bens e valores, ressalvadas as hipóteses legais de restrição. Estar em débito tributário, seja por atraso no pagamento ou pela ausência na entrega de declaração, não pode servir de justificativa para impedir o indivíduo ou a empresa de movimentar seu próprio dinheiro ou realizar transações básicas do cotidiano. O bloqueio de meios de pagamento, nessas hipóteses, equivaleria a uma sanção política, modalidade reiteradamente repudiada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade de medidas administrativas de restrição de direitos em decorrência de débitos fiscais (ADIs 5.881, 5.886 e 5.931).

Ressalte-se, ademais, que a proposição tem como autores parlamentares reconhecidos pela firme e constante atuação em defesa do consumidor, muitas vezes exercida de forma combativa nesta Comissão. Tal postura, ainda que marcada por debates intensos e questionamentos recorrentes, demonstra coerência com a matéria ora em exame, reforçando a legitimidade e a relevância do projeto apresentado.

A defesa do consumidor, nesse contexto, exige a prevenção contra práticas abusivas que resultem em exclusão financeira. Resguardar o acesso a instrumentos de pagamento é garantir a inserção do cidadão e das empresas na economia formal, evitando marginalização e assegurando condições mínimas para o exercício de atividades econômicas, laborais e de consumo.

Entendemos, portanto, que a inovação legislativa aqui proposta fortalece a proteção do consumidor, assegura a prevalência de direitos fundamentais e evita a utilização de meios de pagamento como instrumento de coerção fiscal incompatível com o sistema jurídico brasileiro.

Percebemos, porém, que o texto apresentado carece da exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998¹,

¹ “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:[...]”

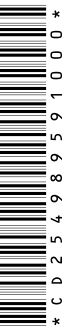


relacionada ao teor do primeiro artigo das leis. Em vista disso, apresentamos emenda para efetuar esse ajuste.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.501, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2025**

Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

